



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001874-30.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante WAGNER YAGO HENRIQUE CARVALHO ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução n. 0001874-30.2025.8.26.0071

Assunto: Indulto

Partes: é agravante WAGNER YAGO HENRIQUE CARVALHO ALVES, é
agravada JUSTIÇA PÚBLICA

Execução n. 1501868-80.2024.8.26.0071

Origem: Bauru – 1ª Vara das Execuções Criminais

Juiz(a) prolator(a): Dr. Davi Marcio Prado Silva

Voto n. 16326

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DE MULTA. ROUBO MAJORADO INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de execução penal interposto pela Defensoria Pública contra decisão que indeferiu pedido de indulto de multa para condenado por roubo majorado pelo uso de arma de fogo, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024. A Defensoria alega que a vedação ao indulto se aplica apenas à pena corporal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de concessão de indulto de multa para condenados por roubo majorado pelo uso de arma de fogo, à luz do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, e (ii) a interpretação da vedação expressa no artigo 1º do referido decreto.

III. Razões de Decidir

3. O Decreto Presidencial nº 12.338/2024 veda expressamente o indulto para crimes de roubo majorado pelo uso de arma de fogo, abrangendo tanto a pena privativa de liberdade quanto a pena de multa.

4. A vedação é clara e não permite interpretação extensiva que exclua a pena de multa, conforme jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso de agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. O indulto de multa não é aplicável a condenados por roubo majorado pelo uso de arma de fogo cometido após a sua inclusão do rol de crimes hediondos, conforme vedação contida no Decreto Presidencial nº 12.338/2024. 2. A vedação abrange todas as penas impostas pelo delito, sem distinção.

Legislação Citada:

Decreto Presidencial nº 12.338/2024, art. 1º, I; art. 4º; art. 12º, I e §1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Execução Penal 0015365-41.2024.8.26.0071, Rel. Fátima Gomes, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.02.2025;

TJSP, Agravo de Execução Penal
0023860-67.2024.8.26.0041, Rel. Amaro Thomé, 14ª
Câmara de Direito Criminal, j. 06.02.2025;
TJSP, Agravo de Execução Penal
0014297-24.2024.8.26.0502, Rel. Marcos Correa, 6ª Câmara
de Direito Criminal, j. 30.01.2025.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto pela
Defensoria Pública, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de indulto de multa
com esteio no art. 12º, I e §1º, e art. 4º do Presidencial n. 12.338/2024— vide fl. 126.

A Defensoria Pública se insurgiu, alegando que a
vedação à concessão do indulto para o crime de roubo majorado pelo uso de arma de
fogo aplica-se apenas à pena corporal. (fls. 01/09)

Processado o recurso, em contraminuta (fls. 132/138), o
MP requereu o não provimento do agravo, sustentando a proibição expressa do
indulto para crimes hediondos no artigo 1º do Decreto Presidencial. Aduziu, ainda,
que a pena de multa não pode ser dissociada da pena privativa de liberdade, de modo
que não pode ser indultada quando decorrente de crime impeditivo.

Mantida a decisão agravada (fls. 140), a d. Procuradoria
não destoou do MP de primeiro grau (fls. 154/160).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A decisão agravada indeferiu o pedido de indulto da
pena de multa do sentenciado, amparada nos seguintes fundamentos:

***Uma vez que a natureza do delito praticado pelo
executado não é abarcado pelo Decreto Presidencial n. 12.338/2024, indefiro o
pedido de indulto formulado pela Defesa.***

*Conforme bem ressaltado pelo Ministério Público, se
verifica que restaram infrutíferos os bloqueios via Sisbajud e Renajud, bem como a
tentativa de penhora de pecúlio.*

*Portanto, foram levadas a efeito todas as possíveis
diligências visando o adimplemento da multa, lembrando que nesse quadro a
inscrição em cadastros de proteção ao crédito tem se mostrado de pouco resultado
útil, razão pela qual, ao menos neste momento, e sem prejuízo de nova análise
futura, é suficiente a suspensão do processo na forma da lei.*

Ante o exposto, proceda-se a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, observando-se a súmula nº 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (...) – grifo nosso.

Pois bem.

O recurso não comporta guarida.

Inicialmente, destaca-se que tanto o Ministério Público quanto a Procuradoria Geral de Justiça se manifestaram sobre a concessão do indulto com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. No entanto, a Defensoria Pública requereu a aplicação do indulto com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Dessa forma, a análise do caso será conduzida em relação ao pedido defensivo, considerando os critérios estabelecidos no decreto mais recente.

No mais, depreende-se dos autos de origem que o agravante foi condenado a pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias, em regime fechado, e ao pagamento de 18 dias-multa, no valor atualizado de R\$ 813,06 por ter incorrido no Art. 157 § 2º, Parte A, I c/c Art. 61 "caput", I ambos do(a) CP (cf. certidão à fls. 15/16).

O reeducando pleiteia o indulto da pena de multa cumulativamente cominada ao delito de roubo majorado pelo uso de arma de fogo com amparo nos art. 12º, I e §1º, e art. 4º do Presidencial n. 12.338/2024. Confira-se:

Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa:

I - cujo valor não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda; ou

II - cujo valor supere o valor mínimo referido no inciso I, desde que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la.

Art. 4º O indulto ou a comutação da pena privativa de

liberdade alcança a pena de multa aplicada cumulativamente, nos termos do disposto no art. 12.

Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação da pena – negritei.

Em que pese a irresignação defensiva, verifica-se que o juízo *a quo* agiu com acerto ao indeferir o indulto, pois a concessão do benefício para o delito de roubo majorado encontra vedação expressa no artigo 1º do Decreto Presidencial, *in verbis*:

Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; (...) - negritei e sublinhei.

Como se sabe, através das alterações promovidas pela Lei 13.964/2019, o delito de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo foi incluído no rol de crimes hediondos, com previsão expressa no artigo 1º, II, *b* da Lei 8.072/1990.

Tal fato impossibilita, pois, a concessão de indulto ou comutação de penas em relação a este crime, vez que, ao tempo do cometimento do delito em 11/05/2023, ele já estava incluído no rol de crimes hediondo.

Destarte, de acordo com disposto no artigo 1º, tratando-se de condenação por crime impeditivo, o agravante não faz jus ao indulto de penas, seja da pena privativa de liberdade, seja da pena de multa.

Destaque-se que a vedação contida no decreto é expressa, referindo-se **às penas** (no plural) dos delitos ali mencionados, de modo que não se trata de interpretação extensiva do texto normativo, como quer fazer crer a

defesa.

Assim, ainda que o artigo 12º, I e II do Decreto Presidencial preveja a possibilidade de concessão de indulto coletivo para pessoas condenadas à pena de multa caso preenchidos os requisitos legais, é certo que tal dispositivo não abrange os crimes cujo indulto já foi expressamente vetado pelo artigo 1º.

Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência deste E.

TJSP:

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Indulto – Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo – Indeferimento do pedido de indulto em relação à pena de multa – Crime hediondo - Vedação expressa - Definição das hipóteses e requisitos para a concessão de tal clemência de competência privativa do Presidente da República – Não preenchimento de requisitos objetivos previstos no Decreto Presidencial (...) - Prequestionamento – Desnecessidade de citação numérica dos dispositivos legais invocados - Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0015365-41.2024.8.26.0071; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025) – g.n.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO OU COMUTAÇÃO DE PENA COM FULCRO NO DECRETO Nº 11.846/2023 – INDEFERIMENTO – RECURSO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DAS BENESSES – inviável – SENTENCIADO QUE CUMPRE PENA POR ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, LATROCÍNIO E

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – DELITOS PREVISTOS NO ROL DE CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS, CRIMES IMPEDITIVOS, NÃO ELEGÍVEIS À OBTENÇÃO DA BENESSE, QUE NÃO SE ESTENDE A INTEGRANTES DE FACÇÕES CRIMINOSAS EM jMÁXIMA – AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0023860-67.2024.8.26.0041; Relator (a): Amaro Thomé; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Comutação de Penas – Decreto Presidencial 11.846/2023 – Concessão – Impossibilidade – Crimes impeditivos – aferição da natureza do delito na data da entrada em vigor do Decreto. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0014297-24.2024.8.26.0502; Relator (a): Marcos Correa; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

Ademais, ao inverso do alegado pela Defesa, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3150, firmou posicionamento no sentido de que não obstante seja considerada dívida de valor, conforme alterações trazidas pela Lei nº 9.268/96, a multa não perdeu a natureza de sanção criminal, que lhe é própria devido determinação constitucional.

Não há, portanto, como conceder o indulto ao apenado pelo delito de roubo majorado, seja em relação à pena privativa de liberdade, seja em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação à pena de multa cumulativamente cominada no tipo penal.

Diante do exposto, por este voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo, nos termos supracitados.

XISTO RANGEL

RELATOR